



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008761/2002-77
Recurso nº : 135.122
Matéria : IRPJ - EX(s): 2001 a 2003
Recorrente : FIGUEIREDO E ARANHA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.472

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

Não restando provado ter a contribuinte agido dolosamente, não é cabível o agravamento da multa de ofício, cujo percentual deve ser reduzido de 150% para 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIREDO E ARANHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008761/2002-77
Acórdão nº : 103-21.472

Recurso nº : 135.122
Recorrente : FIGUEIREDO E ARANHA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em virtude do arbitramento do lucro no período de apuração compreendendo os trimestres de janeiro/2000 a setembro/2002.(fls. 136 a 143)

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 321.784,13, correspondendo ao valor do principal, da multa proporcional e dos juros de mora. (fls. 141)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 140, 142 e 143.

A contribuinte impugna (fls. 159 a 183), o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

Por grave desacato ao que determina o art. 10, parágrafo 2º, da Portaria SRF nº 3.007/2001, mostra-se nulo o auto de infração por estar fundado em MPF substancialmente viciado, isto é, constituído crédito tributário lançando-se valores relativos a período de apuração diverso daquele fixado no MPF-F, sem a indispensável emissão de MPF-C;

Inadequado o Auto também por se ter lançado indevidamente, caracterizando dupla tributação, valores declarados de modo regular e espontâneo, via DCTF Complementar, e reconhecidos pelos próprios Autuantes como sendo os valores corretos (fls. 142);

Por força do inciso II do art. 144 da Lei 9.430/1996, não restando demonstrado o evidente intuito de fraude, descabe a aplicação da multa de ofício qualificada (150%);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008761/2002-77

Acórdão nº : 103-21.472

Descabe, ainda, a aplicação da multa agravada, inclusive da própria multa de ofício de 75%, vez que os valores devidos foram declarados/confessados em DCTF Complementar, espontaneamente, pois em relação aos demais tributos e períodos de apuração não abrangidos pelo MPF-F a impugnante jamais perdeu sua espontaneidade.

"Assunto: Imposto sobre a Renda se Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 31/03/2000 a 30/09/2002

Ementa: Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Nulidade do Auto de Infração por Inexistência de MPF – Complementar .

Não tendo sido emitido MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, reputa-se nulo o lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo Mandado Inicial, tendo em vista que o ato de lançamento não foi efetivado na forma legalmente prevista.

Denúncia Espontânea

Considera-se espontânea a entrega das DCTFs após o início da fiscalização, relativamente aos períodos de apuração não abrangidos pelo MPF-F inicial para os quais não houver emissão de MPF-C.

Multa Majorada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais.

Lançamento Parcialmente Procedente."

Irresignada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, interpôs Recurso Ordinário a este Conselho, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Aduz que a aplicação da multa agravada esta baseada em meras e frágeis hipóteses e suposições, sem que antes se comprove de forma irrefutável o dolo específico tendente à execução de ato infracional criminoso.

Pede, por fim, seja a multa de ofício restaurada ao seu patamar normal de 75%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008761/2002-77

Acórdão nº : 103-21.472

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

O único ponto de divergência estabelecido pelo recurso em apreço diz respeito à aplicação da multa agravada.

Segundo a recorrente, o agravamento da multa em questão está lastreado em meras e frágeis hipóteses e suposições.

O crédito tributário em discussão originou-se de “DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – REC. OPER. DA ATIV. NÃO IMOB (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)”.

Ainda no auto de infração, de fl. 142, a própria fiscalização, ao justificar o agravamento da multa, é taxativa ao afirmar que:

“...ao se efetivar a comparação entre os valores escriturados e declarados, conforme planilha de fls. 79 e 81, evidencia-se o intuito de fraude contra a ordem tributária, demonstrando a consciência da conduta do Contribuinte, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos, pela omissão de declaração sobre grande parcela do faturamento da empresa, ou deixando de apresentar as declarações, constituindo, desta forma, EM TESE, crime contra a ordem tributária...”.

De outro lado, a decisão recorrida, na ementa de fl. 187, é taxativa ao afirmar que a empresa “...escriturou corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais.”.

Destarte, a própria fiscalização admite que somente, em tese, poderia ter havido crime contra a ordem tributária. Isso porque, realmente, não há nos autos nenhuma prova de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008761/2002-77
Acórdão nº : 103-21.472

De outro lado, também, a Turma Julgadora, não vislumbrou qualquer prova que indicasse e caracterizasse a existência de dolo, fraude ou simulação, tanto assim, que afirmou que a empresa "...escriturou corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais.", o que me leva a concluir – e, contrariamente ao que foi concluído pela DRJ - que não há no presente caso nenhuma prova ou, sequer, indício que a contribuinte tenha agido com intuito doloso, de fraudar ou de simular, ao contrário, se a sua escrituração contábil e fiscal é regular, tal fato milita exatamente em sentido oposto.

Assim, que, fulcrado nos fatos e na lei - artigo II, do artigo 44, da Lei 9.430/96 - e na jurisprudência deste Conselho, dou provimento ao recurso para restabelecer a multa de ofício ao seu patamar normal de 75%.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa de ofício ao seu patamar normal de 75%.

Sala de Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE